

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2023.

(Apensados: PL nº 3.929/2023 e PL nº 3.997/2023)

Acrescenta o artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, de iniciativa da Deputada Silvye Alves, busca acrescentar artigo (qual seja, o artigo 244-C) ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tipificar crime de violência patrimonial contra a criança e o adolescente, estabelecendo as penas aplicáveis ao respectivo agente.

De acordo com a tipificação penal proposta no bojo do referido projeto de lei, será punível com penas de detenção de seis meses a dois anos e multa e se sujeitará a bloqueio de bens e valores oriundos da prática criminosa em favor da vítima, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, aquele que “Praticar ato que vise obter vantagem econômica em prejuízo de criança ou adolescente, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, que configure dano a seus bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades enquanto pessoa em desenvolvimento”.

É previsto ainda, na referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

Tramitam em conjunto com o mencionado projeto de lei, em virtude de apensações determinadas nesta Casa, as seguintes proposições da mesma espécie:

- a) PL nº 3.929/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, que trata de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente em caso de conduta abusiva por parte dos pais, responsáveis ou outros na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos advindos de sua carreira artística ou esportiva do menor; e
- b) PL nº 3.997/2023, de iniciativa do Deputado Domingos Neto, que se destina a modificar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 25 de outubro de 2023, apresentamos parecer, como relatora naquele Colegiado, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.914, de 2023, e dos apensados Projetos de Lei números 3.929 e 3.997, de 2023, com substitutivo. Em 22 de novembro de 2023, foi aprovado esse parecer na referida Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre direito civil e penal e proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e respectivo inciso I; Art. 24, *caput* e respectivo inciso XV; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que essas propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, tais projetos de lei não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos textos dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas.

No que tange ao substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, cabe assinalar que não são observados em seu texto evidentes óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Porém, é de se reparar ali defeitos encontrados pertinentes à técnica legislativa.

Passemos à análise das proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito.

O Código Civil prevê, em seu art. 1.689, que o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar são usufrutuários dos bens dos filhos e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.



Mais adiante, o mesmo diploma legal assinala, no *caput* de seu art. 1.691, que “Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz”.

Em seguida, o parágrafo único do mencionado art. 1.691 cuida de legitimar, para pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos no *caput* desse aludido artigo os filhos, os herdeiros e o representante legal.

Todas essas normas previstas no âmbito do art. 1.691 do Código Civil, somadas a outras encontradas no mesmo Código, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras leis, não têm sido suficientes para propiciar, de modo adequado, a proteção patrimonial e econômica de filhos menores em relação à administração de seus bens feita pelos pais.

É o que pudemos observar pelos relatos concernentes ao caso da atriz Larissa Manoela, o qual foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação social e diz respeito a suposta prejudicial e abusiva gestão e administração, feita pelos seus pais, de bens e rendimentos obtidos pela referida atriz, de forma direta ou indireta, em razão de seu trabalho ou na carreira artística.

Portanto, entendemos ser louvável a pretensão dos autores dos projetos de lei em análise no sentido de ampliar a proteção legal existente, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e adolescentes.

Quanto à disciplina encontrada no Código Civil que impõem aos pais diversas restrições quanto à administração do patrimônio de crianças e adolescentes (art. 1.691, *caput* e parágrafo único) – estabelecendo, por exemplo, a obrigatoriedade de prévia autorização judicial para a contratação de negócios que ultrapassem a simples administração e facultando aos filhos, herdeiros ou representante legal requerer a nulidade de atos quando praticados em desacordo com a lei –, avaliamos ser importante o respectivo aprimoramento, incorporando-se ali novas regras e limitações.

Quanto ao direito à prestação de contas, observamos que já é garantido a todo aquele que for titular de algum bem ou patrimônio que for



administrado por terceiros, conforme previsão expressa no Código de Processo Civil (artigos 550 a 553). Contudo, vale estipular regramento adicional para situações específicas.

A figura do curador especial, por sua vez, também já é prevista no Código Civil (art. 1.692) para as situações em geral em que se verificar o conflito entre os interesses dos pais com os do filho. Não enxergamos necessidade de inscrever em lei regulação adicional sobre essa matéria além da adicional legitimação de qualquer parente para requerer a sua nomeação pelo juiz.

No que diz respeito às normas desenhadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (pelo Projeto de Lei nº 3.929, de 2023, e pelo substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família) especificamente com vistas à proteção de crianças e adolescentes contra condutas abusivas por parte dos pais, responsáveis legais e outras pessoas que detenham o poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos de suas atividades, sejam de ordem artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra, cremos que merecem prosperar com as adaptações necessárias.

Vale aqui ressaltar, porém, que, na esteira do que já é previsto no Código Civil, todos os ganhos oriundos de atividade profissional após o adolescente atingir a idade de 16 (dezesseis) anos e os bens com tais recursos adquiridos já não mais se submetem à administração parental ou são sujeitos ao usufruto pelos pais (art. 1.693, *caput* e respectivo inciso II).

Quanto às medidas de natureza criminal assinalamos que o tipo penal constante no art. 173 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que trata do denominado crime de “*abuso de incapazes*”, já se mostra suficiente para punir de forma adequada o comportamento que se busca reprimir.

Isso porque o referido delito pune com reclusão, de dois a seis anos, e multa, o agente que abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade



mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

No ponto, é preciso ressaltar, inclusive, que o aludido crime já contempla a hipótese em discussão e estabelece sanção privativa de liberdade em patamares superiores àqueles veiculados em todos os expedientes *sub examine*. Portanto, caso qualquer um deles restasse aprovado, teria apenas o condão de gerar um benefício ao transgressor da lei, reduzindo, sobremaneira, as balizas penais previstas para o delito (*novatio legis in melius*).

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.914, de 2023, 3.929, de 2023 e 3.997, de 2023, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22406



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.914, 3.929 E 3.997, DE 2023, ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção, sob os aspectos patrimonial e econômico, de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. As crianças e os adolescentes têm direito à proteção contra condutas abusivas pelos pais, responsáveis legais ou outras pessoas que detenham poder de gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos de suas atividades, sejam de ordem artística, esportiva, intelectual, científica ou qualquer outra.

§ 1º Considera-se conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente o seu uso indiscriminado, a vedação do acesso ao proveito econômico obtido pela criança ou adolescente e a apropriação indébita.

§ 2º A gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente deve ser realizada de forma responsável, visando principalmente ao pleno atendimento de seus interesses, à sua formação e ao



seu bem-estar, observados os princípios da legalidade e transparência, sendo devida a prestação de contas, no mínimo, bienalmente, ou nos termos de decisão judicial.

§ 3º Constatada conduta abusiva na gestão patrimonial, financeira e econômica dos recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente, poderá o Juiz determinar, além de outras medidas de proteção previstas nesta Lei e em outros diplomas legais:

I - restrição de acesso aos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, visando garantir a respectiva utilização em seu benefício;

II - constituição de reserva especial de parcela dos recursos financeiros oriundos das atividades da criança ou do adolescente, visando garantir a preservação de seu patrimônio;

III - realização de auditoria periódica nas contas, bens e investimentos relacionados a recursos oriundos das atividades da criança ou do adolescente.

§ 4º As medidas de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo deverão observar o direito de terceiros de boa-fé.”

Art. 3º O Subtítulo II do Título II do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte denominação:

“DOS BENS DE FILHOS MENORES” (NR)

Art. 4º Os artigos 1.689, 1.691 e 1.692 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.689.

.....

Parágrafo único. Compete aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, zelar pela preservação do patrimônio dos filhos.”
(NR)

“Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real, os seus bens imóveis, cotas e participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos no *caput* deste artigo:



- I - os filhos;
- II - os herdeiros;
- III - o representante legal.

§ 2º Aplicam-se as disposições previstas no *caput* e § 1º deste artigo respectivamente aos bens pertencentes a sociedade empresarial constituída em conjunto por qualquer dos pais com os filhos representados e aos atos das espécies referidas envolvendo esses bens.

§ 3º Quando a administração dos bens do filho pelos pais acarretar perigo à preservação do patrimônio daquele, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, pode adotar as providências necessárias à segurança e conservação dos bens do menor.

§ 4º Dentre as providências judiciais de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as destinadas a condicionar a continuação da administração dos bens do filho pelos pais à prestação de caução ou fiança idônea e a medida de que trata o art. 1.692.

§ 5º O filho, após cessar o poder familiar pelo atingimento da maioridade civil, poderá exigir dos pais, no prazo de até dois anos, a prestação das contas relativas à administração que eles exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais, em razão de suas condutas, em caso de dolo ou culpa grave, pelos danos e prejuízos que porventura tenham acarretado.” (NR)

“Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste, de qualquer parente ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22406

